



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **17/8/2011**

37 TC-002017/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Nazaré Paulista.

Prefeito: Mário Antônio Pinheiro.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Mário Antônio Pinheiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-03-10, publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha(m): TC-002017/126/08 e Expediente(s): TC-000394/007/09 e TC-000037/007/10.

Fiscalização Atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Mário Antonio Pinheiro, então Prefeito de **Nazaré Paulista** contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 02/03/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Consoante voto condutor, foram duas as questões que se destacaram na instrução do feito para formar o juízo desfavorável dado no parecer de primeiro grau, quais sejam:

- a não liquidação dos precatórios judiciais: e
- o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, tendo em vista a vedação contida no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No primeiro caso, porque a administração não deu atendimento à sistemática definida por este Tribunal - e até então vigente - no pagamento de aludidos débitos. E, no segundo, por não ter o administrador logrado êxito em demonstrar que os atos de admissão de pessoal realizados no período vedado pela lei não foram responsáveis por aludida elevação.

A elas se associaram as irregularidades anotadas no item "Licitações", uma vez que a equipe de fiscalização registrou que o Executivo pagou durante o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

examinado despesas com aquisições de produtos e serviços sem licitação, sendo que a defesa não trouxe qualquer argumento que pudesse, pelo menos, justificar os atos praticados.

As razões de recurso lembram, inicialmente, que o Município atendeu aos mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal, com a saúde, com o ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB.

Depois procura justificar as questões impugnadas, pleiteando, ao final, a reforma do r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

Sobre os pagamentos dos precatórios, informa, em linhas gerais, que a instrução do feito consignou que o município deixou de dar atendimento à sistemática definida por este e. Tribunal na liquidação dos precatórios judiciais, porque a equipe de fiscalização considerou indevidamente a totalidade dos valores relativos aos precatórios n°s 04/05 e 05/05 constituídos em exercícios anteriores, embora eles tenham sido objeto de acordos entre as partes envolvidas para pagamento de forma parcelada.

Assegura, nesse contexto, que por não se tratar de precatórios alimentares, mas sim de débitos decorrente de indenizações por apossamento administrativo, os credores estavam legalmente aptos a transigirem sobre o assunto, sendo que os acordos firmados encontram-se em sintonia com o disposto na Constituição Federal, consoante documentação que ora encarta.

Prossegue sustentando que, excluídos os respectivos valores, o saldo sobre o qual incide a jurisprudência deste Tribunal - que exige a quitação de 1/10 dos valores dos precatórios dos exercícios anteriores já que a administração não possuía mapa requisitório de 2008 - é de R\$ 2.373.830,04 e não de R\$ 6.612.316,19 como informa o laudo de fiscalização. Por sua vez, a administração pagou a título de precatórios o valor de R\$ 489.973,04, quantia essa, então, bem maior do que o mínimo exigido pela jurisprudência da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação à suposta infringência ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, procura demonstrar que a elevação dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato ocorreu devido à efetivação de licença remunerada para uma série de servidores públicos, em obediência à Lei Complementar n.º 64/90, que exigia o afastamento destes, em decorrência direta de candidatura para as eleições municipais de 2.008; da contratação temporária de novos servidores para suprir a vacância desses servidores afastados; do pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias dos contratos de trabalho celebrados por prazo determinado, cujo término deu-se no período apurado; como também ao pagamento de encargos legais, durante o segundo semestre de 2.008.

Com essas considerações, entende perfeitamente justificável a pequena variação apresentada, decorrente apenas de ajustes efetuados sobre obrigações legais que não importaram em benefício indevido proporcionado aos servidores públicos e muito menos em infração às disposições legais sobre o assunto, escopo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às aquisições de produtos e serviços sem licitação, informa que a administração já adotou medidas no sentido de regularizar essas impropriedades.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico e financeiro (fls. 240/241) acolhe os argumentos do recorrente em relação aos precatórios judiciais e, por conta, disso manifesta-se pelo **provimento** do apelo.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 245/248), analisando criteriosamente as ponderações do recorrente em face dos documentos por ele encartados, entende que o aumento das despesas com pessoal no encerramento do exercício pode ser relevado, na medida em que não há indícios de que os atos de admissão de pessoal realizados no período vedado foram responsáveis por ele.

Nessa direção, esclarece que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- em outubro, novembro e dezembro houve somente uma admissão em cada mês, sendo pouco provável que a variação na taxa da despesa com pessoal entre esses meses, decorreu dessas admissões mensais;
- O maior número de admissões deu-se em agosto/2008, num total de 8 (oito). Elas produziram reflexos (despesas) na folha de pagamento a partir de setembro. Assim, a variação positiva de setembro em relação a agosto foi de 0,81%;
- apesar de ter ocorrido somente 01 (uma) admissão em outubro, a variação para o mês subsequente (0,91%) foi maior quando comparado com agosto/setembro (0,81%), quando ocorreram 08 (oito) admissões;
- em novembro, também houve a admissão de apenas **01** (um) servidor, porém, a taxa da despesa com pessoal em dezembro foi **1,40% menor** do que novembro, mostrando que aludida admissão não ocasionou reflexos na despesa com pessoal.

Por conta das considerações lançadas pelos órgãos técnicos da Casa, a douta SDG (fls. 288/289) em preliminar conhece do pedido de reexame. E, no mérito, considerando que as principais questões que motivaram a rejeição das contas foram afastadas, propõe o **provimento** do apelo, para que novo parecer seja proferido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, relativas ao exercício de 2008.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002017/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas na instrução do feito, tenho que o apelo comporta provimento, já que as questões motivadoras da rejeição dos demonstrativos que ora se reexaminam – a não liquidação dos precatórios judiciais e o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato – devem ser afastadas.

No que se refere aos precatórios judiciais, tenho a registrar que com o advento da Emenda à Constituição nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte, em recentíssima decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/3/2011 – TC-1974/026/08), que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a admitir que não há razão em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Demais disso, os argumentos então ofertados, devidamente analisados pelo setor responsável da Casa, atestam que mesmo não se considerando a nova prerrogativa para liquidação de aludidos débitos, a administração já teria atendido a sistemática de pagamento até então definida por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, a questão alusiva ao não pagamento dos precatórios judiciais deve ser afastada nesta oportunidade.

Igualmente afastada deve ser a questão pertinente ao aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Isso porque, o setor abalizado da Casa atestou que a elevação da folha de pagamento dos servidores não ocorreu devido à admissão de servidores no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim pelo chamado "crescimento vegetativo da folha salarial".

Já em relação ao tópico "Licitações", é possível, nesta fase, relevar as falhas apontadas, de vez que, ante o afastamento das demais impropriedades, não se mostram suficientes a inquinar a totalidade das contas do exercício.

Assim, tendo em vista que a fiscalização não fez menção de prejuízo ao erário, tais incorreções, nessa oportunidade, perdem relevância e podem, bem por isso, ser relevadas, diante da notícia de regularização.

Posto isso, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, com a consequente reforma da decisão combatida e para que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Eis meu voto.